

A AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

TANIA HALULI FAKIANI¹

RESUMO

O aumento cada vez maior de demandas que aportam na Justiça leva à necessidade de buscar formas mais expeditas para a solução dos conflitos. Entretanto, a consagração do princípio do duplo grau de jurisdição não pode continuar a subjugar-lo à tradição de que todos os recursos merecem julgamento por órgãos coletivos. Desde a edição do Código de Processo Civil, existe a possibilidade de manifestações monocráticas no segundo grau, mas sempre houve uma postura acanhada dos integrantes dos tribunais, restringindo-se o relator a proferir singularmente meros despachos ordinatórios, apreciar pedidos liminares e decidir algumas questões de caráter incidental. O sistema recursal brasileiro sempre foi fiel ao critério do julgamento colegiado, verdadeiro fetichismo, que não permitia sequer se atentasse em que o art. 557 do CPC, desde sua redação originária, já outorgava ao relator a possibilidade de indeferir o recurso de agravo por despacho quando manifesta a improcedência. Mesmo diante da significativa abrangência introduzida pela Lei nº 9.139/95 que autorizou o julgamento unipessoal em todo e qualquer recurso - e não só no recurso de agravo -, veio em sua redação atender à queixa da doutrina, que questionava a possibilidade do julgamento singular por manifesta improcedência - ou seja, julgamento do mérito sem conceder tal faculdade para a apreciação dos requisitos de admissibilidade dos recursos ou para negar-lhes seguimento quando prejudicados. Assim, o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. Mas o maior alargamento dos poderes do relator, só foi efetivamente concedido pela Lei nº 9.756/98, que cunhou a atual redação do art. 557 do CPC.

Palavras-chave: Juiz relator. Poderes. Atribuições. Recurso. Legislação. Agravo interno.

¹ Procuradora Nível III do Município de Diadema. Formada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.	3
2	CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.756/1998.	6
3	ÂMBITO DE ATUAÇÃO	14
4	CONCLUSÃO	27
5	REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.	29

A AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

1 INTRODUÇÃO

A ampliação dos poderes do relator no âmbito do processo civil brasileiro constitui avanço das ondas reformatórias com o objetivo de conferir maior agilidade na esfera recursal e, por consequência, dar atendimento ao preceito constitucional da duração razoável do processo, na parte em que exige a disponibilização de meios e técnicas processuais adequadas e eficientes para essa finalidade.

Considerou o legislador que o relator do processo, ciente do entendimento do Colegiado acerca de determinado tema, poderia antecipar o julgamento, evitando trâmites ordinários desnecessários, quando já de sobejo conhecido o desfecho da lide.

Essa alteração legislativa adotou a tendência à valorização da uniformidade jurisprudencial em prol da segurança jurídica e como instrumento de aceleração do processo no cumprimento do objetivo proposto, nas conhecidas ondas renovatórias propostas por Capelletti e Garth, em sua clássica obra, *Acesso à Justiça*².

Cuidou o legislador de assegurar, no diferimento do contraditório, a garantia do devido processo legal, a ser exercitada por ocasião do recurso previsto, o agravo interno, de sorte a evitar que, num juízo equivocado, viesse o relator a proferir julgamento em desacordo com a previsão legal, ou seja, sem antecedentes do Colegiado, ou ainda, sem a uniformidade que se tem como pressuposto a essa atuação.

Assim colocado, legítima a inovação que traduz esse movimento de alargamento de poderes do relator, instrumento que, se bem utilizado, tem o condão de interferir na aceleração do processo, com o julgamento do recurso sem as formalidades dispensáveis para a justa distribuição da tarefa jurisdicional.

² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988

A supressão do Colegiado não traduz o afastamento deste, mas apenas e tão somente a delegação do que certamente viria a ser o desfecho da demanda, ainda que submetida ao órgão e não apenas ao relator.

O temor plausível reside menos na questão da constitucionalidade, já superada, e mais na inadequada utilização dessa ferramenta, de modo a perder sua feição substitutiva para, ainda que autodenominando-se função delegada, venha a ser, na prática, ofensa ao princípio do colegiado.

Bom rever que a **Exposição de Motivos da Lei 9.756/1998**, bem destaca que:

Nesse sentido, as alterações e acréscimos propostos no presente projeto de lei em relação ao CPC, CLT e Lei n. 8038/90 se fazem necessárias para desafogar as pautas de julgamento dos tribunais superiores – Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho, em que a avalanche de recursos sobre matérias já sumuladas ou pacificadas tem desafiado a capacidade de julgamento colegiado nas sessões que são precisas para apreciar o elevado número de recursos sobre matérias idênticas. A praxe, que as Cortes Superiores têm adotado é a do julgamento em conjunto de tais matérias, declinando-se apenas o número dos processos, para os quais o relator dá a mesma decisão, com o *referendum* do colegiado, sem que este tenha ouvido relatório circunstanciado ou discutido o processo. Assim, na prática, as decisões nesses processos já têm sido adotadas de forma monocrática, baseadas na confiança que o colegiado atribui ao relator no enquadramento da matéria como pacificada. A vantagem da alteração legal seria a de racionalizar o funcionamento dos Tribunais Superiores, desafogando as sessões de julgamento, uma vez que, muitas vezes, o processo já teria condições de ser decidido, mas fica aguardando pauta para julgamento. Haveria, portanto, sensíveis vantagens para o jurisdicionado, pela maior presteza na prestação jurisdicional, o que **revela a preocupação da Corte em adotar tais medidas de racionalização sempre tendo em conta o posicionamento jurisprudencial equivalente ao prévio conhecimento, pelo relator, do desfecho que teria a demanda.**

A partir desse entendimento, razoável concluir que a decisão proferida pelo Relator tem a mesma carga que aquela que viria a ser tomada pelo Colegiado, pois seu pensamento representa (ao menos deve representar) exatamente o que a Câmara viria a decidir, fosse a questão posta à sua apreciação, e que ele faz por antecipar.

Com efeito, se considerado que essa atuação monocrática deva ser precedida de demonstração de que, em casos símiles, a Câmara teria concluído exatamente nos moldes do que veio a ser decidido pelo Relator, verifica-se que a previsão do artigo 557 tem por objetivo precípuo a economia processual, de evitar a atuação do Colegiado naquelas causas em que já se tem perfeita noção, de antemão, do desfecho que teriam caso esgotada a jurisdição da respectiva Turma ou Câmara.

Ou seja, ao permitir a lei que o Relator atue no lugar do Colegiado e por delegação deste, pretende desafogar o trabalho do Judiciário estritamente nos casos de resultado esperado, onde a decisão singular retrate exatamente o posicionamento da Câmara.

Constata-se a respeito que os tribunais, desde a reforma, têm-se revelados pródigos na delegação e também na utilização das sanções ao inconformismo recursal, o que resta evidenciado na constatação de ínfimo provimento a agravos, pelo colegiado, no mais das vezes mantido o julgamento prévio do relator, sem avaliação da falta de oportunidade da atuação monocrática, porque superada pelo exame do Colegiado.

Essa realidade que se verifica desde a reforma pode conduzir à conclusão de que o relator, em regra, vem atuando de modo harmônico em relação à respectiva turma recursal, como pode gerar suspeição de que essa conduta traga recôndito apenas inibir a atividade recursal, mais por motivos administrativos que jurídicos, num sério comprometimento do acesso à justiça, ainda que em prol da efetividade, princípios que convivem, mas não se excluem.

2 Constitucionalidade da Lei 9.756/1998, que deu nova redação aos artigos 544, parágrafo 3º e 557, parágrafos 1º a 3º do Código de Processo Civil

Na trilha das ondas reformistas do processo civil brasileiro foi editada a Lei 9.756/1.998, que deu nova redação aos artigos 544, parágrafo 3º³ e 557 e parágrafos 1º a 3º do Código de Processo Civil⁴, concretizando a tendência de ampliação dos poderes do relator, antes restritas a diplomas esparsos, como a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/1979); o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 21, parágrafo 2º, com a redação dada pela Emenda Regimental 2/85); o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 34, inciso XVIII).

Em seu antecedente, verifica-se que o juízo monocrático sempre esteve presente apenas nas hipóteses de recurso de agravo de instrumento, como já previa o artigo 557 do Código de Processo Civil, em seu *caput*, ao dispor que a visão *in limine* de teor que denominou *manifestamente improcedente* do recurso, daria ao relator a oportunidade de indeferimento em atividade singular, com oportunidade de recurso, como disposto no parágrafo único.

³ Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. (Alterado pela L-0010.352-2001)

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008. (Alterado pela L-012.322-2010)

⁴ Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Alterado pela L-009.756-1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Acrescentado pela L-009.756-1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Acrescentado pela L-009.756-1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Acrescentado pela L-009.756-1998)

Imediatamente parte da doutrina manifestou-se contra a regra, sob alegação de inconstitucionalidade, que veio a ser submetida à análise do Supremo Tribunal Federal, que a respeito decidiu pela constitucionalidade do diferimento do contraditório:

“(..) é legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido de recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI/STF, art. 21, parágrafo 1º, Lei 8.038/90, art. 38), desde que mediante recurso – agravo regimental – possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (...)”⁵.

A Lei 9.139/1995 ampliou o tema, ao prever a atuação do juízo singular a qualquer “recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior”, podendo desde logo emitir julgamento.

Posteriormente, com a edição da Lei 9.756/1998, finalizou a redação em vigor, com o acréscimo do parágrafo 1º, que atribui também a competência para “dar provimento ao recurso”, no caso de a decisão recorrida estar em “manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”.

A mesma regra, considerando ainda insuficiente apenas o alargamento do tema, porque acabariam se multiplicando os recursos, como previsto no parágrafo 2º., também adotando a teleologia das reformas, que têm em mente a atividade responsável das partes nos rumos do processo e dando azo à ampliação das penalidades que vinham ganhando vulto no sistema processual, previu sanção com a imposição de multa nos casos de agravo manifestamente inadmissível ou infundado, bem como condicionando ao “depósito do respectivo valor” a possibilidade de novo recurso⁶.

⁵ STF-Pleno MI 375 (AgrReg)-PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, RTJ 139/53

⁶ Teresa Arruda Alvim Wambier considera correta a lição de Vicente Greco Filho, ao considerar que o depósito da multa como *requisito para a interposição de qualquer recurso* equivale a negar o acesso à justiça, acrescentando que revela-se fator de insegurança, “já que as expressões *manifestamente inadmissível* e *infundado* são, no fundo, conceitos indeterminados.” (*in Os agravos no CPC brasileiro – SP:RT 2006*, p. 557) O STJ decidiu a respeito que “..o direito de acesso à via judicial não é ilimitado, exigindo-se da parte que mantenha dentro do âmbito da razoabilidade a sua irrisignação. Inibindo o abuso do direito de recorrer, o atual Código de Processo Civil municia o órgão julgador de mecanismos aptos a coibir, por exemplo, a interposição de recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII). No caso específico do agravo regimental, destaca-se a previsão do art. 557, § 2º, que permite a incidência de multa entre 1% e 10% do valor corrigido da causa, quando “manifestamente inadmissível ou infundado” o recurso” (AgRg no AgRg no Ag 712.419/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 358), todavia, em outra oportunidade, decidiu que “Não é protelatória a apresentação do agravo interno com fins de viabilizar o acesso dos autores às instâncias superiores, não sendo cabível a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC”,

Essa inovação deu azo à abertura de novas controvérsias doutrinárias tendo por objeto o debate acerca da constitucionalidade da norma e o Supremo Tribunal Federal, mais uma vez convocado, desta feita em julgamento plenário, manteve o entendimento anterior, de constitucionalidade do dispositivo⁷.

Esse julgado, na oportuna intervenção de Nagib Slaibi Filho⁸ tem efeito vinculante, como previsto no artigo 97 da Constituição Federal, do qual decorre o princípio da reserva de plenário, que afasta a possibilidade de os órgãos fracionários submeter a arguição incidental.

A doutrina, a essa altura, já se revelava em prol do entendimento da Suprema Corte, como se destaca da lição de Sérgio Cruz Arenhart⁹ :

(...) afinal, se efetivamente não há (como de fato é o que parece) qualquer determinação que imponha o julgamento de recursos por órgãos colegiados, então fica sem sentido a advertência do julgado, no sentido de que não existiria inconstitucionalidade quando houvesse a possibilidade de que a decisão do relator pudesse ser revista pela corte. Ora, ou não existe óbice constitucional ao julgamento monocrático do

referindo-se a precedentes da Corte. (REsp 851.511/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 272)

⁷ Ag 151.354-3/MG – Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. 18.2.1999, unânime. Conforme decidiu o Pretório Excelso, "A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário,

mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o *improbis litigator*. Precedentes." (EEAGRA 207.808-7/DF- Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 13.6.00).

E ainda:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. CONDENAÇÃO.

1. Matéria não suscitada anteriormente, por representar inovação recursal, não pode ser debatida em sede de embargos declaratórios.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1179670/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011)

⁸ Nagib Slaibi Filho, Notas sobre o artigo 557 do CPC (competência do relator de prover e de negar provimento a recurso), *Revista Forense* 361:95.

⁹ Sérgio Cruz Arenhart, A nova postura do relator no julgamento dos recursos, *in Revista de Processo* 103:37, ano 26 - jul-set/2001, SP:RT.

recurso pelo relator, ou existe esta restrição (caso em que realmente não se poderia prescindir do reexame do julgamento, em qualquer hipótese, pelo colegiado original) e, mais que isto, a delegação de função ofenderia, diretamente, a proibição constitucional, ainda que se previsse, desta atribuição, reexame da matéria pelo órgão originário.

Também Cândido Rangel Dinamarco¹⁰ posicionou-se a respeito, destacando que esse cuidado, (de outorgar à parte o poder de provocar a manifestação do colegiado competente, sempre que contrariada pela decisão singular do relator) homenageia a garantia constitucional do devido processo legal, na medida em que põe limite ao poder do relator em julgamentos que em princípio pertencem ao órgão colegiado; presta reverência também ao valor das garantias do juiz natural, porque os colegiados são o juiz natural dos recursos.

A jurisprudência acompanha esse entendimento, dando seqüência ao aspecto de possibilidade de diferimento do contraditório, merecendo destaque:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPOSTA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. DOCUMENTOS SIGILOSOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ARQUIVAMENTO FORA DOS AUTOS. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155, I, DO CPC.

1. O presente recurso especial originou-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do juiz singular que determinou o arquivamento, em pasta própria, da resposta ao ofício que requisitou informações via Sistema Bacen-Jud, a respeito da existência de ativos financeiros da empresa devedora.

2. A alegada violação aos arts. 537 e 557 do CPC não mais se justifica, sobretudo porque a pretensão de julgamento colegiado dos embargos de declaração restou, ao final e ao cabo, suprida quando do julgamento do agravo regimental interposto pela recorrente.

3. Apesar da ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre os arts. 3º da Lei Complementar n. 105/2001 e 155, I, do CPC, o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada quanto à possibilidade de manutenção dos documentos sigilosos em pasta própria na Secretaria da Vara, o que atenderia à

¹⁰ Cândido Rangel Dinamarco. O relator, a jurisprudência e os recursos. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98* (Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., SP:RT, 1998, p. 132

finalidade de proteção aos documentos e acesso às partes. Havendo fundamentação suficiente para sustentar o acórdão, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal, não há que se falar em nulidade por omissão.

4. É cediço que nem todas as informações prestadas pelas instituições financeiras ao Poder Judiciário têm caráter sigiloso.

Na hipótese dos autos, verifica-se à fl. 83 e seguintes que somente foi solicitado ao Bacen informações relativas ao endereço dos envolvidos, existência de contas e aplicações financeiras e à informação de saldo até o limite do débito. Os extratos bancários foram expressamente excluídos do pedido de informação. O art. 17, § 3º, do Regulamento do Bacenjud somente submeteu a sigilo as informações relativas a extratos bancários.

5. Não há no Código de Processo Civil nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos para o arquivamento de documentos submetidos a sigilo. Antes, nos casos em que o interesse público justificar, cabe ao magistrado limitar às partes o acesso aos autos passando o feito a tramitar em segredo de justiça, na forma do art.155, I, do CPC. Precedente: REsp 819.455/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje de 4.3.2009.

6. Recurso especial provido. (g.n.)

Ampliada a atuação aos demais recursos, todavia, restou dúvida acerca da constitucionalidade da parte que possibilitou ao mesmo relator que, sobrevivendo agravo, viesse a ser submetido diretamente ao Colegiado o julgamento da questão, fechando-se a oportunidade de sustentação oral, por constar que “o relator apresentará o processo em mesa” e, portanto, sem inclusão em pauta.

Barbosa Moreira comunga com essa preocupação, demonstrando a inusitada situação que decorreria do desdobramento do recurso, merecendo destaque a descrição que apresenta:

(...) bem pode acontecer, portanto, que a parte vencedora nos termos da decisão do relator venha a ter a sua vitória transformada em derrota, sem haver sido oficialmente avisada da interposição do agravo e do fato de que ele será julgado em determinada sessão. É uma sistemática que de maneira alguma se harmoniza com a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (Carta da República, art. 5º, n. LV)”, revelando-se surpreso com o afastamento do decreto

de inconstitucionalidade operado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REExt 227.030.¹¹

Esse inconformismo, todavia, não encontrou eco nas Cortes Superiores. A reiterada jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem afastado esse entendimento, considerando a aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual, sob o argumento de que o agravo tem cognição restrita à integração (ou não) da vontade do órgão delegante.¹² Ainda no aspecto da constitucionalidade, conquanto pendente divergência a

¹¹ A doutrina encaminha nesse sentido, a exemplo de Nelson Luiz Pinto, *Manual dos Recursos Cíveis*, 2ª ed., RT:SP 2000, p. 212 e Athos Gusmão Carneiro, Poderes do Relator e Agravo Interno – Artigos 557, 544 e 545 do CPC, in *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, nr. 6, p. 17. Sérgio Cruz Arenhart (*ob.cit.*, p. 53) afirma que o “agravo” apenas representa a manifestação de vontade da parte, no sentido de que o recurso inicialmente apresentado (e originalmente endereçado ao colegiado) seja submetido à reapreciação (após o exame pelo relator) pelo órgão coletivo originalmente competente. O colegiado então, recebendo o recurso (aquele original e não apenas o agravo) decidirá, preliminarmente, se é o caso de conhecê-lo ou se, ao contrário, sua análise competiria, como de fato ocorreria, ao relator exclusivamente; e, em verificando o equívoco praticado, assumirá para si a tarefa de julgar o recurso, primeiramente apresentado. Visto sob esse prisma, não se pode esquivar da conclusão óbvia de que aquilo que será examinado, prioritariamente, pelo colegiado, será o recurso inicialmente interposto, não havendo motivo para impedir à parte recorrente ou à recorrida (desde que este recurso o comporte) o uso da faculdade de sustentar oralmente as suas razões perante a corte.

¹² Em extenso julgamento, do Recurso Especial 567.291-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, destacou-se:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo" art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Daí porque os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou dos tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se" o acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região.

(REsp 155.656/BA, rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, unânime, DJ 06/04/1998, pág. 89)

Desta forma, plenamente aplicável o art. 557 do CPC nas hipóteses por ele enumeradas, sendo possível, contra a decisão monocrática, a interposição de agravo regimental, previsto no § 1º do referido dispositivo.

O agravo regimental, entretanto, apesar da sua previsão expressa no CPC, prescinde da inclusão em pauta, por não ter natureza de recurso ordinário, uma vez que seu objetivo é a integração ou não da vontade do órgão delegante (Plenário, Seção ou Turma) à decisão solitária do Relator, descabendo, desta forma, falar-se em

respeito do assento constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição, decidiu o Superior Tribunal de Justiça :

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 306 CPC. TERMO FINAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE QUE A INDIVIDUALIZAÇÃO DO DIREITO DO SERVIDOR DEVE SER REALIZADA NA EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DIREITO ADQUIRIDO À VANTAGEM QUANDO EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição quando o recurso

sustentação oral. Aliás, a adoção de tais procedimentos jogaria por terra a celeridade buscada, na reforma processual, com a alteração do dispositivo em comento.

Esta tese foi adotada nesta Corte pela Terceira Turma, em acórdão proferido pelo Min. Waldemar Zveiter, que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO "INOMINADO" OU REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE CÂMARA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL - REGULAMENTAÇÃO PELA LEI 1141/93 DO ESTADO DE SANTA CATARINA - INDEFERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL COM BASE NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL - OFENSA AO ART. 554 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - A decisão que indeferiu o requerimento de sustentação oral em agravo inominado foi tomada com base no regimental interno do Tribunal de Justiça Estadual, não havendo qualquer discussão sobre os termos do art. 554 do CPC. Ausente o prequestionamento viabilizador da instância especial (Súmula 211/STJ).

II - O agravo "regimental", "interno" ou "inominado", criado com objetivo de promover-se a integração da vontade do Tribunal, embora agora previsto na legislação processual (art. 557, parágrafo único; art. 545) não ganhou a natureza de recurso ordinário, que comporte sustentação oral, não sendo prevista sequer sua inclusão em pauta para julgamento.

III - O dissídio, para ensejar a admissão do recurso especial, deve ser demonstrado mediante o confronto analítico e de acordo com as demais disposições regimentais (art. 255 e §§ RISTJ)

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp 138.778/SC, rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJ 01/02/1999, pág. 184)

especial se manifesta em confronto com a jurisprudência dominante deste colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. *omissis*

6. Agravo regimental a que se nega provimento.¹³

De tudo, seja no foco jurisprudencial, seja no doutrinário, encontra-se absolutamente superada a tese da inconstitucionalidade das normas ampliadoras da atuação do relator no âmbito recursal.

¹³ AgRg no REsp 973.961/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011

3- Âmbito de atuação

Juízo de admissibilidade , na lição de Pedro Miranda de Oliveira¹⁴ é (..) a primeira etapa do processamento do recurso, onde será verificado o preenchimento do conjunto de requisitos necessários ao julgamento do mérito do recurso”.

Complementa o Autor, concluindo que “costuma-se dizer que no primeiro momento, o Poder Judiciário julga se este é admissível ou inadmissível, ou seja, conhece ou não do recurso; no segundo, dá-lhe ou nega provimento”, destacando que no direito pátrio, esse juízo é bipartido, ou seja, antes provisório (no juízo *a quo*) e depois definitivo (no juízo *ad quem*), exceção feita ao agravo, interposto diretamente perante o Tribunal.¹⁵

Uma vez decidida a admissibilidade do recurso, encontra-se este adequado ao juízo de mérito, nos limites da interposição, que tanto podem coincidir com o da causa, como dizer respeito tão somente a algum aspecto, como no caso da nulidade da sentença.

Para melhor análise, cumpre então observar a presença dos requisitos legais, de na tarefa de avaliar casuisticamente o comportamento das Cortes, confrontando tais decisões com a correta exegese das hipóteses permissivas.

O artigo 557 do CPC, contempla a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso “manifestamente inadmissível” referindo-se a um juízo de forma (ou de admissibilidade), onde se verifica o exame de admissibilidade recursal.

Nas hipóteses em que afastado o recurso por decisão singular baseado nesse primeiro permissivo, a decisão deve ater-se aos seus pressupostos genéricos ou específicos, intrínsecos ou extrínsecos, mas sempre sem incursão no mérito recursal ou no direito material em debate, cabendo-lhe, por exemplo, verificar a tempestividade; os requisitos específicos dos

¹⁴ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Agravo interno e agravo regimental: hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 86

¹⁵ NERY Jr., Nelson, afirma que “a competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão *ad quem*. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente diferido ao juízo *a quo* para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso”

embargos infringentes a que se refere o artigo 530 do CPC e assim por diante¹⁶, numa postura de verificação objetiva.

A jurisprudência evoluiu para admitir essa análise ainda no âmbito do reexame necessário, a teor do disposto na Súmula 253/STF, segundo a qual :

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”, ainda mais tendo em conta que, também em razão das reformas do processo, o duplo grau de jurisdição obrigatório passou a sofrer algumas restrições quanto a seu cabimento.¹⁷

Assim, mesmo ausente a natureza recursal do reexame necessário, tem ele a devolutividade da matéria, tornando imperativa a atuação do relator, sem prejuízo ao interesse público envolvido, já que, mesmo nessa hipótese, haverá também a possibilidade de recurso de agravo, hábil a suprir qualquer equívoco na atividade monocrática.

O recurso “manifestamente prejudicado” tem como referência a perda de objeto em qualquer hipótese e há que assentar-se em aspecto fático incontroverso, para resultar absolutamente evidente a desnecessidade de seguimento.

Essa perda de objeto pode ocorrer, por exemplo, se houver retratação do juiz *a quo*, ou ainda, pelo julgamento da demanda e também se houver desistência da ação.

¹⁶ Para Athos Gusmão Carneiro a norma não tem aplicação aos embargos de declaração, “os quais devem ser apresentados em mesa na sessão subsequente – art. 537” e “também não, logicamente, em se tratando de agravo interno manifestado exatamente contra a decisão do próprio relator”, recomendando, no mais, a predominância do máximo aproveitamento dos atos processuais praticados e do não-formalismo, cumprindo assim ensejar-se, nas *instâncias ordinárias*, prazo razoável para que seja apresentado o documento ou a peça processual faltante..” (*Recurso Especial – Agravos e Agravo Interno*, RJ:Forense 4ª edição, 2005, ps. 296-7. Sérgio Cruz Arenhart (*ob.cit.*, p. 45) menciona que “as causas de descabimento do recurso são questões de pressupostos processuais (e portanto, questões de direito), sendo todas as situações evidentes.

¹⁷ **Art. 475** - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Alterado pela L-0010.352-2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (Art. 585, VI).

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Alterado pela L-0010.352-2001)

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Alterado pela L-0010.352-2001)

§ 3º - Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Acrescentado pela L-0010.352-2001)

Esses dois itens não comportam nenhuma controvérsia, seja doutrinária, seja jurisprudencial, por não dar a nenhuma análise subjetiva. Já o mesmo não ocorre nas demais hipóteses – de recurso manifestamente improcedente e de recurso em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante – que pressupõem atividade valorativa do juízo singular e, portanto, de caráter subjetivo, no confronto entre o *decisum* e seus precedentes.

A forma como redigido o dispositivo revelou-se inadequada, posto que das duas situações se reclama atuação conjunta, sendo exigível que o requisito de “manifesta improcedência” tenha o alcance de estar, de modo cumulativo, em confronto com a reiterada postura do colegiado.

Do modo como consta, revelou-se contraditório o conteúdo, parecendo que ao relator seria dado analisar o conteúdo do recurso, independente de estar em consonância ou não esse entendimento com aquele decorrente da delegação, o que, em absoluto, se coaduna com a interpretação da regram seja no aspecto sistemático que decorre das regras em favor da abreviação do processo; seja no aspecto teleológico, que se refere à finalidade de ação singular por delegação, e não por autonomia funcional.

Nesse sentido, oportuno destacar essa interpretação que considera a função do relator, ao atuar monocraticamente, como ato de delegação do órgão colegiado, delegação legislativa.

A doutrina debateu exaustivamente a natureza jurídica da atividade do relator. Nagib Slaibi Filho concluiu a respeito que o provimento relatorial antecipa a cognição que seria feita pelo órgão competente (como diz a lei), forçando o decisor monocrata a projetar o seu espírito no adiantamento daquilo que razoavelmente seria decidido por seus pares”¹⁸

Concluiu também que:

“a constitucionalidade depende de circunstância relevante, qual seja, que a decisão do relator possa ser submetida ao controle do colegiado. Daí se extrai que o poder do relator é derivado do poder do colegiado, a quem o relator “presenta” e que a vontade manifestada pelo relator não é a sua, mas a do órgão que integra e que dele recebeu delegação. O relator não pode, salvo reconsideração, deixar de levar à turma o

¹⁸ *Ob.cit.*,p. 98. Para Mário Teixeira da Silva (*Recursos Cíveis e os Poderes do Relator*, Curitiba:Juruá, 2006, p. 59), com razão, “não se trata de antecipação de tutela, porque haveria de seguir-se, obrigatoriamente e não mercê do recurso, decisão confirmatória ou não, tornando obrigatória a submissão à mesa”.

agravo referido no parágrafo 1º do art. 557 do Código de Processo Civil”¹⁹.

Sérgio Cruz Arenhart²⁰, a seu turno, menciona:

“não há óbice constitucional a que se estabeleça, em lei, previsão no sentido de que o julgamento de certo recurso deve competir a determinado órgão do tribunal, ainda que este órgão seja, exclusivamente, o relator”. Conclui o Autor que “o que leva à conclusão de que a figura de que aqui se trata não constitui recurso, mas sim delegação da função do colegiado ao relator, imposta pela lei, é da própria dicção do texto normativo. Note-se que a lei diz, no art. 545, que “da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento (aquele previsto no art. 544), negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de 5 (cinco) dias, *ao órgão competente para julgamento do recurso (...)* (grifamos). Ora, indubitavelmente, quanto a lei se refere ao “órgão competente para o julgamento do recurso”, aponta ela para a conclusão de que existe um órgão competente para o julgamento daquele primeiro recurso (o agravo de instrumento), que não é o relator – ou, então, ficaria sem nenhum sentido a previsão legal. Tem-se, então, que a própria lei considera que há um órgão originariamente competente para o julgamento do recurso (o colegiado), e que esta atribuição será delegada, em razão de certas particularidades da questão submetida à apreciação – particularidades estas relacionadas à evidência do tema debatido e, portanto, à certeza quanto à conclusão da corte – a apenas um dos membros daquele órgão plural”. Acrescenta que “o mesmo se há dizer atinente ao preceito contido no art. 557. Também ali se observa a alusão a que o relator “negará seguimento” ao recurso, que somente terá seu curso natural para o “órgão competente para o julgamento do recurso” (art. 557, parágrafo 1º), em havendo nova provocação da parte interessada, mediante aquilo que a lei se refere como “agravo”. Nesse caso, como ainda estabelece claramente a lei, em sendo provido tal “agravo”, “o recurso terá seguimento” (art. 557, parágrafo 1º., *in fine*).

Essa a definição correta e apropriada ao dispositivo, no sentido de que o relator, na atividade singular, age por delegação legislativa, levando em conta o que antes se abordou neste trabalho, a respeito do debate onde o Supremo Tribunal Federal condicionou a

¹⁹ Athos Gusmão Carneiro (Poderes do Relator e Agravo Interno, *in RePro 100-14,2000*, SP:RT) considera que o entendimento mais razoável, em sintonia com a norma, é aquele que atribui ao relator não o poder de decidir por *delegação* do colegiado a que pertence, mas sim, exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por *lei*.

²⁰ *Ob.cit.*, p. 52

constitucionalidade da norma à possibilidade de reexame dessa decisão, pelo colegiado, por meio do agravo.

Assim considerado, a toda evidência o relator somente poderia, ao julgar monocraticamente, antecipar o que, com toda a certeza, viria a deliberar o Colegiado, ou seria inútil, sob esse fundamento – de que a decisão não atende a nenhum precedente -, admitir o recurso de agravo.²¹.

O termo legal “manifestamente improcedente”, na lição de Arenhart²², “apenas pode significar algo nos casos de procedência ou improcedência, em que esta evidência será revelada exatamente pela existência do *contraste* do recurso com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou dos tribunais superiores...”.

Mas como solucionar o impasse antes mencionado, ou seja, na conta de não ser concebível admitir palavras inúteis no texto legal, por que motivo o legislador teria admitido concorrência de hipóteses legais? Ou seja, se recurso desafia súmula ou entendimento jurisprudencial dominante, ainda que manifestamente improcedente, deveria o relator optar pelo outro fundamento?

Mirna Cianci, a respeito manifestou-se de modo conclusivo sobre o tema:

(...) Patente a dubiedade, mais razoável será distinguir, e aqui com escora no pressuposto que se admite, da natureza de delegação dessa atividade, que a consideração acerca da “manifesta improcedência” deverá ter em conta a postura do colegiado a que corresponde o

²¹ Para Sérgio Cruz Arenhart (*in RePro 103:45*) “ou a hipótese é de aplicação do art. 557 (ou ainda do art. 544, parágrafo 3º), ou não, devendo este tema ser avaliado *objetivamente*, e não de maneira subjetiva pelo magistrado, segundo sua cultura, seu conhecimento a respeito da jurisprudência dominante, das súmulas dos tribunais ou ainda do texto legal”.

Bom rever que a Exposição de Motivos da Lei 9.756/1998 bem destaca que “Nesse sentido, as alterações e acréscimos propostos no presente projeto de lei em relação ao CPC, CLT e Lei n. 8038/90 se fazem necessárias para desafogar as pautas de julgamento dos tribunais superiores – Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho -, em que a avalanche de recursos sobre matérias já sumuladas ou pacificadas tem desafiado a capacidade de julgamento colegiado nas sessões que são precisas para apreciar o elevado número de recursos sobre matérias idênticas. A praxe, que as Cortes Superiores têm adotado é a do julgamento em conjunto de tais matérias, declinando-se apenas o número dos processos, para os quais o relator dá a mesma decisão, com o *referendum* do colegiado, sem que este tenha ouvido relatório circunstanciado ou discutido o processo. Assim, na prática, as decisões nesses processos já têm sido adotadas de forma monocrática, baseadas na confiança que o colegiado atribui ao relator no enquadramento da matéria como pacificada. A vantagem da alteração legal seria a de racionalizar o funcionamento dos Tribunais Superiores, desafogando as sessões de julgamento, uma vez que, muitas vezes, o processo já teria condições de ser decidido, mas fica aguardando pauta para julgamento. Haveria, portanto, sensíveis vantagens para o jurisdicionado, pela maior presteza na prestação jurisdicional.”, o que revela a preocupação da Corte em adotar tais medidas de racionalização sempre tendo em conta o posicionamento jurisprudencial equivalente ao prévio conhecimento, pelo relator, do desfecho que teria a demanda.

²² *Idem*, p. 45

relator e não aquela dominante em outros tribunais, ao passo que a possibilidade de negar seguimento a recurso tirado em confronto com a “súmula ou jurisprudência dominante” deverá ter espeque no entendimento dos tribunais superiores ou do tribunal local, seja ou não coincidente com a postura da turma recursal a que pertence o relator.²³

Portanto, ao decidir o relator com base no elenco do permissivo, deverá fazer as seguintes opções, como base ao indeferimento do recurso:

- julgar o recurso manifestamente improcedente, porque em desacordo com a postura do Colegiado

- julgar o recurso em desacordo com a jurisprudência dominante

Conclui-se que o recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja do Colegiado a que se refere ou de qualquer outro, por qualquer de suas turmas, ou pelos tribunais superiores, constitui pressuposto autônomo de ao manejo da atividade do relator²⁴.

Mas não se encerram aí as dúvidas que saltam do dispositivo sob exame, dada a imperfeição de sua redação. Pergunta-se se o relator poderia, de modo discricionário, optar entre um e outro fundamento, ou ainda, ambos, dando conforto ora ao entendimento do Colegiado; ora ao dos Tribunais Superiores, a seu talante, ou haveria uma regra de prioridade a ser observada?

A doutrina, numa postura que convém aos que prestigiam a jurisprudência das Cortes Superiores em detrimento da Corte local, quando conflitantes, vem defendendo que o jurisdicionado tem direito à segurança jurídica que decorre da necessidade de conformação das decisões locais ao entendimento dos tribunais superiores, posto que, ao final, daí se teria a última palavra²⁵.

²³ CIANCI, Mirna. *Acesso à Justiça nas Reformas do Processo*, SP: Saraiva 2009, p. 218. José Miguel Garcia Medina (in Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos na nova sistemática recursal e sua compreensão jurisprudencial, de acordo com as Leis 9.756/98 e 9.800/98” in *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis*. (Coord. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Nelson Nery Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier, SP: RT 2000, p.370) afirma que a jurisprudência a ser adotada pelo relator deverá ser necessariamente a do tribunal *ad quem*, que será o incumbido do tema, em último grau, devendo o relator invocar julgados iterativos do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme esteja o assunto adstrito a uma ou outra corte.

²⁴ Wanessa de Cássia Françolin (in *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*, RJ: Forense 2006, p. 66) reafirma que “decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante é hipótese autônoma ao recurso manifestamente inadmissível”, mas será também, como aqui se conclui, autônoma em relação ao recurso manifestamente improcedente.

²⁵ Luiz Rodrigues Wambier (Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante, *Revista de Processo*. SP: RT 2001, volume 100, p. 84) afirma que “está absolutamente equivocada a posição que vem sendo

Há, todavia, também na doutrina quem defenda que o relator, por força de sua condição de agente delegado, estaria antes adstrito à jurisprudência da Corte a que pertence, especialmente no caso de confronto, dando margem à atuação da Câmara no julgamento das ações repetitivas e, de resto, sendo, de todo modo, facultativa a sua opção,

Embora seja mais proveitoso e, do ponto de vista da segurança jurídica, mais adequado manter a uniformidade entre as Cortes e, em especial, dar prevalência aos tribunais superiores, numa análise sistemática da matéria forçoso considerar que o relator tem condição de fazer valer o entendimento da Corte a que pertence, por estar sujeito tão somente à sumula vinculante, ausente a obrigatoriedade quanto a qualquer outro posicionamento, ainda que dominante.

Outro aspecto que exsurge como pressuposto a esse liminar afastamento da jurisdição do Colegiado reside na exata compreensão do que teria sido pretendido pelo legislador ao mencionar o termo *manifesta improcedência*, ou seja, qual o conteúdo exato do termo.

Critério que deve ser levado em conta pelo relator, na análise do recurso, será antes de mais nada que inexistente a discricionariedade nessa apuração, ou seja, tratando-se de caso onde, conquanto aos seus olhos, manifestamente improcedente, a ausência de manifestação prévia da Corte ou das Cortes Superiores acerca do assunto, porque ausente na casuística dos tribunais, impede o exercício da delegação, na conta de que o juízo singular não reúne condições de aquilatar o que viria a ser decidido, caso tivesse o Colegiado a oportunidade de manifestação

adotada por setores minoritários da jurisprudência, no sentido de se negar seguimento a um recurso que confronte com a posição do tribunal local ou, pior ainda, de órgão fracionário do tribunal local. Se prevalecer esse entendimento, visível e evidentemente equivocado, haverá quebra de ordem constitucional, justamente em razão da usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça. Nem se diga que o texto de lei confere poderes aos Tribunais locais. Ao prever que possa o relator negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, a lei somente pode ter querido referir-se à hipótese de existir jurisprudência que não colida com aquilo que também no Superior Tribunal de Justiça se tiver entendido como tal”.

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao decidir que “a expressão *jurisprudência dominante do respectivo tribunal*” somente pode servir de base para negar provimento a recurso quando o entendimento adotado estiver de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob pena de negar às partes o direito constitucional de acesso às vias ordinárias” (Resp 193.189-CE, rel. Min. FRANCIULLI NETO, j. 20.6.2000).

A controvérsia, de outra banda, tem que ser jurídica, de direito e não fática, pois não cabe ao relator examinar a prova dos autos, mas tão somente o direito objetivo sob análise, como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça²⁶..

Assim considerado, forçoso concluir que o pressuposto de atuação do juízo singular reclama a identificação de julgados anteriores, similares e a respeito dos quais seja firme a jurisprudência iterativa, resultando disso a total certeza de que seria esse o resultado a ser dado ao recurso, fosse ele submetido ao Colegiado.

Barbosa Moreira²⁷ a respeito afirma, com propriedade, que “(...) deve o relator examinar com cuidado especial as razões do recurso: é sempre possível que haja aí argumentos novos, até então não considerados. Preferível suportar algum peso a mais na carga de trabalho dos tribunais a contribuir para a fossilização da jurisprudência. A lei do menor esforço não é, necessariamente, sob quaisquer condições, boa conselheira”.

Ou, concluindo:

(...) será a previsibilidade do desenlace do tema que demonstrará o acerto da conduta do relator e tal presságio há que ser identificável, desde logo, por sua consonância com reiterados pronunciamentos nos mais diversos julgamentos postos na Corte e que revelem, senão unanimidade, importante prevalência capaz de traduzir o entendimento da questão sob debate.

A maior objetividade possível há que ser perseguida na conceituação do tema, como sugere a doutrina ao mencionar, com razão e critério, que “jurisprudência dominante é aquela que já poderia ser sumulada”²⁸ e não apenas “aquela que estiver presente em um número significativo de julgados, *a critério do relator*”, como ensina Dinamarco²⁹.

²⁶ REsp 174.149-CE, rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.8.2001

²⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, RJ:Forense 2006 – 13ª edição, p. 677

²⁸ Cf. Priscilla Kei Sato, *Jurisprudência (pre)dominante, Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos* (Coord. Eduardo Arruda Alvim, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier) SP:RT 2000, p. 581. Acompanha esse entendimento Teresa Arruda Alvim Wambier, ao concluir que “não nos parece exagero sustentar-se que a jurisprudência dominante é aquela que já poderia estar sumulada. É aquela que diz respeito a um tal número de acórdãos, que permite a inferência no sentido de que a opinião do tribunal àquele respeito não deve alterar-se” (*Os agravos, ob.cit.*, p. 442). Para Carreira Alvim “jurisprudência dominante é aquela que prevalece no plenário ou na corte especial do respectivo tribunal, e, justo por prevalecer, esse órgão tomaria idêntica decisão à tomada pelo relator, caso o recurso viesse a ser julgado em colegiado. Se houver divergência entre turmas e seção, ou entre seções, não pode a jurisprudência dizer-se “dominante.” (CARREIRA ALVIM, José Eduardo, *Novo Agravo*, 3ª Edição, BH:DelRey, 1999, p. 130.

²⁹ O Relator, a jurisprudência e os recursos, *in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos de acordo com a Lei 9.756/98* (Coord. Nelson Nery Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier), SP:RT 1999, p. 134

Ou isso, ou a parte, mercê do agravo, demonstrará a existência de também inúmeros precedentes em abono de sua tese, e não haverá como não vingar o direito que ostenta em obter o julgamento pelo colegiado, traduzindo essa conduta verdadeira inconsistência à teleologia da norma.

Aliás, por tratar-se de matéria restritiva de direito, não comporta exegese ampliativa, devendo ser desde logo afastada, portanto, a possibilidade de considerar abrangente da expressão legal a jurisprudência tão somente majoritária, ainda que “significativamente majoritária”.

Athos Gusmão Carneiro a respeito menciona, no mesmo sentido, que “apesar de a redação do art. 557, não se cuida, a rigor, de negativa de “seguimento” ao recurso, mas de negativa de “provimento”, eis que o relator não apenas deixa de encaminhar o recurso ao órgão colegiado ao qual em princípio é dirigido, mas declara que *não procede a própria pretensão recursal*, decidindo ele monocraticamente, com a mesma eficácia e amplitude de que se revestiria a decisão colegiada”³⁰

É, como vimos alhures, e mantendo a coerência de pensamento, diverso o tratamento que será dado às hipóteses de recurso manifestamente improcedente e às de recurso em confronto com a jurisprudência dominante, modo de dar sentido à distinção legal.

No primeiro caso, bastará que a manifesta improcedência revele-se do confronto entre o recurso e o entendimento do colegiado a que pertence o relator. Isso porque, trazido o tema diretamente à turma recursal, seria esse o previsível desfecho e não há exigência de proporcionar às partes resultado diverso daquele que obteriam no procedimento ordinário, aqui tido por extraordinário o julgamento pelo relator.

O que se afirma para o *caput* do artigo 557 e que diz respeito à uniformidade jurisprudencial como pressuposto da atividade do relator também aplica-se aos casos em que seja possível *dar* provimento ao recurso, por manifesto dissídio com a postura das Cortes, seja na hipótese do parágrafo 1º do mesmo dispositivo, seja na hipótese do parágrafo 3º do art. 544 do mesmo diploma.

³⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso Especial, agravos e agravo interno*. RJ:Forense, 2001, p. 199. No mesmo sentido: “Pode o relator negar seguimento ao recurso, considerando-o manifestamente improcedente, hipótese em que se está diante de um exercício de juízo de mérito negativo, apesar de o legislador usar a expressão negar seguimento. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *Os Agravos no CPC Brasileiro*, SP:RT 2000, p. 431)

Quanto a este último, criou-se a figura que Antonio Souza Prudente³¹ denominou “agravo mutante”, ao afirmar que “..a mutação recursal do agravo em tela ocorre em duas situações e de formas distintas. Na primeira hipótese, a mutação do agravo se opera por força de lei, em face da situação processual que se manifesta nos autos do instrumento recursal, vale dizer, quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. E, estando presentes na espécie os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o ministro relator dele conhecerá para dar provimento ao próprio recurso especial (CPC, art. 544, 3º, primeira parte) ou, ainda, no Supremo Tribunal Federal, ao próprio recurso extraordinário inadmitido no Tribunal a quo (CPC, art. 544, 4º), utilizando-se, em ambos os casos, do tecido instrumental do agravo legalmente modificado. Na segunda hipótese, a mutação do agravo se materializa por vontade e diligência do advogado da parte agravante e determinação expressa do ministro relator, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, pois, se o instrumento do agravo, uma vez admitido este, contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, o relator poderá determinar sua conversão no recurso principal (especial ou extraordinário), para levá-lo a julgamento no órgão colegiado competente, no tribunal, observando-se, no caso, as normas regimentais, ainda que se utilizando, apenas, do instrumento formal do agravo convertido, no âmbito da permissão legal.

Portanto, houve tratamento legal diferenciado, por questão de política legislativa, no sentido de atuar o juízo monocrático nos apelos extremos apenas no sentido positivo, reservando-se ao colegiado a possibilidade de exame negativo do mérito.

Na experiência jurisprudencial, há ainda um aspecto que não tem sido levado em conta pelos juízos monocráticos e que tem superior importância para a condição do julgamento abreviado e da legitimidade das decisões singulares.

Trata-se da necessidade de fundamentação explícita, requisito constitucional (CF, art. 93,X), capaz de revelar, seja no afastamento, seja no acolhimento do recurso, a plena demonstração da manifesta jurisprudência relativa ao tema e não mera alusão³². A respeito,

³¹ Antonio Souza Prudente, O agravo mutante nos tribunais, http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20020624/sup_dej_240602_10.htm, acesso em 03.11.2007.

³² Para ilustrar o tema, destacamos julgado que contém fundamentação, cuja forma, tem sido em regra a adotada, onde há apenas menção à conformidade do tema com a jurisprudência dominante, sem contudo trazer demonstração analítica:

AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

em determinada oportunidade decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “ofende o artigo 557, *caput*, do CPC, a decisão monocrática que se limita a afirmar a conformidade da decisão impugnada com o entendimento dos Tribunais, deixando de proceder à indispensável demonstração da existência de orientação sedimentada no âmbito daquela Corte ou de Tribunal Superior a respaldar a tese adotada.”³³

Limitam-se tais decisões, como não raro se verifica, a afirmar que o inconformismo recursal colide com a jurisprudência dominante, sem contudo trazer a lume, ainda que exemplificativamente, os julgados a que se refere e a demonstrar sua iteratividade, de sorte que resulte extreme de dúvida a consonância da decisão com a reiterada conduta do tribunal a propósito do tema em debate³⁴.

Essas as ponderações que se fazem de molde a apurar, da análise da conduta das Cortes na aplicação do artigo 557 do CPC, a real intenção, não de dar maior rapidez à máquina judiciária a qualquer custo e em detrimento da qualidade da prestação jurisdicional e da justiça, mas sim, de afastar os embaraços reais ao funcionamento do Judiciário, baseado em premissas verdadeiras.

AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.
- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).
- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (CPC, art. 557, *caput*).
- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, a decisão examinou todas as questões pertinentes.
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg nos EDcl no REsp 861.539/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 292)

³³ STJ-1ª Turma, Resp 617.471-SE, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 3.6.04, unânime

³⁴ O Tribuna de Justiça de São Paulo tem reiteradamente decidido com base em “mnaifesta improcedência”, sem fundamento no confronto jurisprudencial, mas em mera suposição de que o Colegiado tomaria rumo idêntico. A exemplo:

TRIBUTO - Taxa - Transferência de veículo - Pagamento - Duplicidade - Repetição de indébito - Procedência - *Sentença que deu a melhor solução, permitindo constatar desde logo que seria mantida pela Turma Julgadora, torna de manifesta improcedência o recurso* - Honorários advocatícios - *Fixação módica* - Recurso manifestamente

improcedente - Art. 557 do Cód. de Proc Civil - Negado seguimento. (AC 3359335400, de 26.10.07, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, 10ª Cam. Direito Público)

A preocupação ganha vulto na medida em que tais “atalhos”, ao contrário da dimensão que tomou a conduta em nossos tribunais, devem ser encarados como exceção ao sistema ordinário do colegiado, cuja importância foi muito bem destacada por Pontes de Miranda³⁵ ao afirmar que “a regra, para os recursos, é a colegialidade das decisões. Quer dizer: a pluralidade de julgadores, com o fim político de assegurar diversos exames no mesmo tempo, além do duplo ou múltiplo exame, no tempo, pelo juiz do primeiro grau e os demais juízes superiores. A ciência ensina-nos, hoje, que a assembléia não nos veio da reflexão; foi a reflexão que veio da assembléia. Portanto, o homem é que é produto da assembléia. Essa prioridade do exame múltiplo ao mesmo tempo, em relação ao exame de um só, se transforma em superioridade sempre que desejamos maior certeza. A colegialidade para a decisão dos recursos obedece a esse pendor último do homem, quando se deseja guiar pela *razão*”.

Desse modo é que, exceto nos casos em que verdadeiramente evidenciada a vantagem processual do julgamento monocrático e a sua real adequação, deverá o relator assim proceder, caso contrário, melhor será submeter a questão à turma recursal, ou, como afirma Teresa Arruda Alvim Wambier, “todas estas situações que autorizam o relator a atuar no caso do art. 557, *caput* e parágrafo 1º, devem ser evidentes ou manifestas. A evidência permeia todo o artigo 557, *caput* e parágrafo 1º, sem o que o relator deverá, pura e simplesmente, admitir o recurso e submeter-lhe o mérito ao julgamento do órgão colegiado”.³⁶

Ainda, decorridos dez anos da edição dessa reforma, carece a análise jurídica de estatísticas capazes de revelar a real efetividade trazida pela inovação, resultando dúvida a sua utilidade na operatividade do Judiciário; ao contrário, o elevado número de recursos pode fazer concluir o oposto, ou seja, teria causado maior congestionamento, justamente pela generalização na utilização e pela falta de demonstração de sua legitimidade pelo Judiciário, fatores que, se mais rigorosamente tratados, poderiam laborar em prol da inibição da atuação recursal.

Barbosa Moreira³⁷, muito oportuno, pondera:

“Para quem se preocupe obsessivamente com o número de recursos, será arriscado supor que sirva de tranqüilizante eficaz a multiplicação de casos em que se outorga ao relator a competência para decidir só

³⁵ Pontes de Miranda. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1.ed. RJ:Forense, 1975, t.VII, p. 11

³⁶ Teresa Arruda Alvim Wambier. *Os agravos no CPC brasileiro*, SP:RT 2006, p. 431

³⁷ Reformas do CPC em matéria de recursos, in *Temas de Direito Processual Civil*, 8ª Série, SP:Saraiva 2004, ps. 151-2

por si. É que, conforme se registrou, sua decisão poderá ser impugnada perante o colegiado, de sorte que se criarão outras tantas oportunidades de recorrer. Dificilmente passará despercebido aos olhos de qualquer observador, aliás, a quantidade de agravos, impropriamente ditos “regimentais”, que costumam inchar a quota de trabalho dos tribunais brasileiros. Dir-se-á que grande parte das decisões de relatores permanece irrecorrida, e por conseguinte a sobrecarga é ainda menor do que seria se todos os feitos houvessem por força de chegar ao colegiado. É uma afirmação que, para ganhar inteira seriedade, precisaria vir acompanhada de dados estatísticos, colhidos no dia a dia forense. Esses dados, entretanto, ou não existem, ou não recebem a necessária divulgação. Fica de pé assim a dúvida: *vem realmente causando abreviação considerável da duração dos pleitos a autorização dada aos relatores para decidir sozinhos?*”.

4 CONCLUSÃO

Embora persista a velha praxe de levar todos os recursos à mesa para apreciação conjunta, o novo dispositivo, além de ter autorizado o acolhimento in limine do recurso (dizendo: o relator poderá dar provimento ao recurso), não outorga ao relator, simplesmente, a faculdade de negar seguimento ao recurso (dizia: o relator poderá indeferi-lo), mas impôs-lhe o dever de assim agir, dizendo agora: o relator negará seguimento ao recurso. A manifestação do relator passou a ser nominada de decisão, e não mais de despacho. Foi fixado o prazo de 5 dias para a possibilidade recursal, que agora adquiriu o nome de agravo, ainda que sem qualquer identificação ou especificidade. O equívoco na numeração dos seus parágrafos e a adoção generalizada da expressão negativa de seguimento - quando o reconhecimento da improcedência do recurso tecnicamente dá ensejo ao seu desacolhimento - em nada compromete a compreensão e o alcance das alterações havidas. Como refere Athos Gusmão Carneiro, não se cuida, a rigor, de negativa de ‘seguimento’ ao recurso, mas negativa de ‘provimento’, eis que o relator não apenas deixa de encaminhar o recurso ao órgão colegiado ao qual em princípio é dirigido, mas declara que não procede a própria pretensão recursal, decidindo ele, monocraticamente, com a mesma eficácia e amplitude de que se revestiria a decisão colegiada.

A Constituição Federal deve ser entendida como um conjunto de valores sociais, como uma ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos, que salvaguardam valores fundamentais. Na Constituição Federal encontramos o modelo de Estado com suas peculiaridades, os programas que se procura alcançar e constituir, os valores essenciais prestigiados pela ordem jurídica.

Neste trabalho são apresentados de forma sintética os institutos da coisa julgada, e é dado destaque aos princípios norteadores da Administração Pública, que guiam todo o estudo desse tema, em razão de configurar ponto medular dessa discussão.

Em busca da verdade real, o moderno direito processual civil tem sofrido mudanças, com o objetivo de alcançar a justiça social e concretizar o anseio do justo processo legal. Segundo nosso Ilustre doutrinador e professor Celso Bastos:

“A própria segurança jurídica busca a realização da justiça. Na medida em que não há nenhuma segurança, é praticamente certa a ausência também da justiça. O que ocorre é que nem todo Direito

seguro será inexoravelmente um Direito justo. Reconhece-se, pois, que o princípio da segurança jurídica exerce um papel mínimo, posto que sem ele não será possível realizar os demais elementos, tais como a justiça, a liberdade, a igualdade, etc.”³⁸

Assim, tem-se verificado a necessidade de se buscar uma adequação do instituto da Coisa Julgada à realidade do sistema jurídico como um todo, especialmente em face da Administração Pública, lançando-se mão de todos princípios que cercam o interesse público, em busca de uma relativização da Coisa Julgada.

Alicerçada no princípio da segurança jurídica, a coisa julgada, nos últimos tempos, no que diz respeito ao aspecto da relativização, tem sido objeto de calorosas discussões na doutrina pátria e polemizada perante a jurisprudência.

Cumpre asseverar que em nosso ordenamento jurídico o instituto da coisa julgada sempre foi tido como um direito absoluto, permanecendo imodificável, mesmo diante da inovação legislativa. O presente estudo, portanto, tenta abalizar onde o dogma da coisa julgada, no âmbito da Administração Pública, pode ser mitigado, objetivando o melhor alcance da justiça nas decisões judiciais.

Nesse diapasão, mencione-se o entendimento esposado pelo mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco ao asseverar:³⁹

....“conclui-se que é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto, branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a Constituição repudia. Daí a propriedade e a legitimidade sistemática da locução, aparentemente paradoxal, coisa julgada inconstitucional.

O tema é de suma importância para a sociedade, pois demonstra o que vem surgindo nos Tribunais e na mais moderna doutrina sobre a necessidade de se questionar a imutabilidade gerada pelo instituto das sentenças transitadas em julgado, através da relativização da Coisa Julgada.

³⁸ Bastos, Celso Ribeiro – Hermenêutica e interpretação constitucional, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 1999, p.32

³⁹ Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n.55/56, p.29-77. artigo: Relativizar a coisa julgada material

5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz, A nova postura do relator no julgamento dos recursos, *Revista de Processo* 103:37, ano 26 - jul-set/2001, SP:RT.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, RJ:Forense 2006 – 13ª edição

Reformas do CPC em matéria de recursos, *in Temas de Direito Processual Civil*, 8ª Série, SP:Saraiva 2004

CARNEIRO, Athos Gusmão Carneiro, Poderes do Relator e Agravo Interno – Artigos 557, 544 e 545 do CPC, *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, nº. 6

Recurso Especial – Agravos e Agravo Interno, RJ:Forense 4ª edição, 2005

Poderes do Relator e Agravo Interno, *in RePro 100-14*, 2000, ano 25. out-dez/2000. SP:RT

CARREIRA ALVIM, José Eduardo, *Novo Agravo*, 3ª Edição, BH:DelRey, 1999

DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98* (Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., SP:RT, 1998

FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*, RJ:Forense 2006

MEDINA, José Miguel Garcia. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos na nova sistemática recursal e sua compreensão jurisprudencial, de acordo com as Leis 9.756/98 e 9.800/98” *in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis*. (Coord. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Nelson Nery Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier, SP:RT 2000

MODESTO, Paulo. Notas para um debate sobre o princípio constitucional da eficiência, *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*, direitodoestado.com.br, site do Instituto Brasileiro de Direito Público, nr. 10 – mai-jul-2007, Salvador-BA, acesso em 03.11.2007.